



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 3935/2023

PLO n.º 57/2023

**Institui o "DIA MUNICIPAL DA MULHER
NEGRA" e dá outras providências.**

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora PÂMELA GONÇALVES MAIA, no qual institui o "DIA MUNICIPAL DA MULHER NEGRA" a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho, incluindo-se este dia no calendário oficial de eventos do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62 Compete:
[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, com auxílio da Controladoria do Legislativo, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria técnica específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Insta salientar que o presente projeto de lei tem por base instituir no calendário comemorativo de Linhares/ES o dia municipal da MULHER NEGRA. Por seu turno, faz-se necessário interligar os princípios orçamentários aos princípios da legalidade, da preponderância do interesse público e da eficiência, para eleger a melhor decisão.





A proposição em tela visa estimular debates e ações que envolvam a temática da mulher negra na cidade de Linhares e o reconhecimento pelo Poder Público acerca de sua responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial, vejamos:

Artigo 1º Fica instituído o "DIA MUNICIPAL DA MULHER NEGRA " a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho e que seja incluído no Calendário Oficial de eventos do Município de Linhares.

Artigo 2º No decorrer do "Dia Municipal da Mulher Negra" poderão ser homenageadas, com Diplomas de Menção Honrosa e/ou de Reconhecimento de Mérito, pessoas de notória atuação voltada à temática.

Artigo 3º A Câmara de Vereadores poderá utilizar-se de todos os meios de comunicação disponíveis a fim de veicular mensagens relativas ao "Dia Municipal da Mulher Negra", garantindo assim, a participação da comunidade linharensense.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara de Vereadores de Linhares, suplementadas oportunamente se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, a proposição não cria despesas obrigatórias aos cofres públicos, tendo em vista que os gastos que por ventura venham ocorrer para execução do PLO são por meio de homenagens de forma facultativa.

A Lei Complementar n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído no artigo 16 referida lei, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e





compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

In casu, não há ocorrência de violação aos ditames do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a proposição não cria despesa obrigatória para a Administração Pública.

Ademais, o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Destarte, como bem mencionou a Ilustre Procuradoria em seu parecer, resta claro a impossibilidade de aplicação das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, eis que seria impossível estabelecer base mínimas para o cálculo, a exemplo da impossibilidade de quantificar possíveis homenageadas, bem como não se trata de despesa permanente, de caráter continuado.

Assim, não há ocorrência de violação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não é obrigatório a criação de despesa para o cumprimento da





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

norma, e caso possa criar algum gasto aos cofres públicos, tal despesa poderá ser atendida pela Câmara Municipal de Linhares de acordo com as suas dotações orçamentárias, conforme define o artigo 4º do PLO.

Dessa forma o projeto visa, em suma, estimular debates e ações que envolvam a temática da mulher negra na cidade de Linhares e o reconhecimento pelo Poder Público acerca de sua responsabilidade na formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade racial.

Portanto, não se vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei, constatando-se, assim, que a proposição é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 21 de junho de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003800320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 28/06/2023 09:07

Checksum: **289707EEC92266D804C21E2F5012E9F3C8C025473F775B68E244ABDCF1CB2020**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 28/06/2023 09:30

Checksum: **06184EA05F312467DC3BB78CCB36996B9116D6F6D4852F0F1FED702DFE0CBFA9**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 28/06/2023 10:01

Checksum: **A8F2C7093528E11C5B4C9731220BBCBC61E9FE1438E6BBBBCE301A4479FEF65A**

